



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0020736-77.2022.5.04.0019

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2025

Valor da causa: R\$ 419.469,44

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI ADVOGADO:
LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: LUIZ AFRANIO ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0020736-77.2022.5.04.0019

AGRAVANTE : ----

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO AGRAVANTE :

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI AGRAVANTE : ---

--

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO : ----

ADVOGADO : Dr. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR AGRAVADO :

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO AGRAVADO

: ----

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI AGRAVADO : --

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : Dr. IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR RECORRENTE: ----

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRIDO : ----

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO RECORRENTE:

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO RECORRIDO

: ----

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

RECORRENTE: ----

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI RECORRIDO : --

ADVOGADO : Dr. LUIZ AFRANIO ARAUJO

ADVOGADA : Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

MCP/lr/dd

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista das Reclamadas parcialmente admitido, exclusivamente quanto às matérias “**julgamento *extra petita***”, “**indenização – *dumping social* – configuração e *quantum indenizatório***” e “**vínculo de emprego – trabalho prestado por meio de plataformas digitais**”.

No tocante aos temas “**preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**” e “**incompetência da Justiça do Trabalho**”, o Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso, respectivamente, por ausência de afronta ao “*art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT*” (fl. 1.195) e por aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT (fl. 1.210).

As Rés interpuseram Agravo de Instrumento às fls. 1.278/1.323.

Sem contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o breve relatório. Decido.

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Corte Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para “**reconhecer a existência de relação de emprego com a demandada ----, no período compreendido entre 01/12/2020 e 27/08/2022, na função de motorista. Os autos devem retornar à origem para análise e julgamento dos pleitos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego elencados na petição inicial, restando prejudicado o apelo do autor nos tópicos remanescentes**” (fl. 954 - destaquei), **além de condenar as Reclamadas, de ofício, o “pagamento de indenização por dano social, no importe de R\$2.000.000,00, a ser revertida metade ao Sindicato da categoria e a outra metade à Comissão Guarani Yvyrupa (...)**” (fl. 954 - destaquei). O art. 893, § 1º, da CLT dispõe:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

(...)

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. (destaques acrescidos)

Nessa esteira, conforme estabelece a Súmula nº 214 do TST, as decisões interlocutórias não comportam interposição de recurso imediato, a não ser nas hipóteses excepcionais que o verbete delimita:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Observação: (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

A decisão que reconhece vínculo de emprego possui natureza interlocutória e não se insere nas exceções prevista no citado verbete, de modo que não desafia recurso imediato, mas, tão somente, por ocasião do pronunciamento meritório definitivo.

Assim, na espécie, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de relação de emprego entre as Rés e o Reclamante, com subsequente determinação de retornos dos autos à Vara de origem para que prosseguisse no exame e julgamento dos pedidos decorrentes do vínculo empregatício identificado, o julgado possui nítida natureza interlocutória, sendo incabível a interposição do Recurso de Revista no presente momento processual.

Nesse sentido, em situações análogas, julgados de Turmas desta Eg. Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA 99 TECNOLOGIA LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **DECISÃO REGIONAL EM QUE SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 214 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso, a decisão regional em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos da petição inicial possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato nos termos da Súmula nº 214 do TST. III. Configurada a manifesta inadmissibilidade recursal a autorizar a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, não se trata de mero desprovimento ao agravo com aplicação automática de multa, tendo em vista que as razões recursais reiteram argumentos jurídicos que vêm sendo obstados de forma expressa, conforme óbices ora consignados. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR0010038-40.2025.5.03.0114, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/4/2026 destaquei)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **MOTORISTA DE APLICATIVO. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional entendeu que Justiça do Trabalho é competente para decidir controvérsia relativa ao vínculo de emprego entre**

motoristas de aplicativos e as respectivas plataformas. Em decorrência, a Corte a quo determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine a questão, como entender de direito. Logo, o acórdão regional tem caráter de decisão interlocutória, não recorrível de imediato, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 214/TST, não estando o caso dos autos enquadrado em nenhuma das exceções previstas na referida Súmula. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, a decisão agravada merece ser mantida. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-21990-08.2022.5.04.0271, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/8/2024 - destaquei)

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES LÍCITAS. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. IRRECORRIBILIDADE. 1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. 2. **O acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento das demais questões constitui decisão interlocutória que não desafia a interposição de recurso imediato (art. 893, § 1º, da CLT).** Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-EDCiv-AIRR-0000533-38.2024.5.06.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 8/5/2026 - destaquei)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA 214 DO TST.** 1. No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada, determinando o retorno dos autos à Origem para o exame do restante do mérito, coibindo-se supressão de instância. 2. A decisão ostenta natureza interlocutória a atrair a aplicação da Súmula 214 do TST, não se verificando nenhuma das exceções previstas no referido enunciado. 3. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-0020726-39.2022.5.04.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/3/2026 - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL POR INTERMÉDIO DO QUAL FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DISPOSTO NA SÚMULA N. 214 DO TST. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte demandada. 2. No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para reconhecer o vínculo de emprego com a parte ré no período declinado na inicial, determinando a anotação da CTPS e o retorno dos autos à Vara de origem a fim de apreciar os demais pedidos. 3. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual possui natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos correlacionados ao vínculo. Incidência, no aspecto, do óbice da Súmula n. 214 do TST.** Agravo a que se nega provimento. (Ag-0020839-06.2020.5.04.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 5/3/2026 - destaquei)

AGRAVO. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. 1. **Incabível o recurso de revista no presente momento, uma vez que a egrégia Corte Regional proferiu decisão meramente interlocutória ao determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que realize a análise dos pedidos consectários ao reconhecimento do vínculo de emprego. Após a prolação de uma nova sentença, a qual será plenamente passível de recurso, a reclamada poderá interpor novo apelo, objetivando o exame por este Tribunal, nos casos permitidos em lei.** 2. Para a circunstância, incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, segundo o qual decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. **Tal decisão somente será passível de apreciação mediante a interposição de recurso contra a sentença final.** Precedentes. 3. Assim, restou corretamente aplicado o óbice da Súmula nº 214, mantido pela decisão agravada. 4. Em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser mantida incólume por esta colenda Turma. Agravo a que se nega provimento. (Ag-0010690-12.2023.5.03.0087, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/6/2025 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS EM RAZÃO DA SUBORDINAÇÃO DIRETA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO** Como consta no despacho denegatório, verifica-se que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão irrecorrível de imediato, por se tratar de decisão interlocutória pela qual o TRT, após constatar a subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços, **reconheceu o vínculo diretamente com essa empresa e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos decorrentes do vínculo.** Incidente a Súmula nº 214 do TST. Vale registrar, ademais, que **não se divide no caso concreto a configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido.** O TRT concluiu que "a subordinação direta do empregado terceirizado a prepostos da tomadora, enseja a ilicitude da terceirização, formando-se o vínculo como constatado no caso em tela direto com a tomadora. Portanto, a decisão encerra situação fática que atrai a aplicação do distinguishing quanto à tese fixada no julgamento proferido pelo STF, no Leading Case RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral), porque a ilicitude da terceirização decorreu da constatação de que a autora estava subordinada diretamente aos prepostos dos bancos tomadores e não da constatação de labor em atividade-fim da tomadora dos serviços". A decisão do Regional não contraria a Súmula nº 331 do TST nem a tese vinculante do STF no RE nº 958.252 (tema 725 da repercussão geral). Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, impondo-se a manutenção da ordem denegatória agravada. Fica prejudicada a análise da transcendência quando incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato. Cumpre registrar que no acórdão do Regional há também decisão interlocutória quando à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os reflexos de verbas salariais deferidas em juízo no cálculo das contribuições devidas à entidade de previdência privada. **Não havendo como fracionar o acórdão do TST, fica para impugnação futura, sem nenhum prejuízo para a parte,** o tema da competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os reflexos das parcelas deferidas em juízo na complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10844-84.2017.5.03.0137, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/11/2020 - destaquei)

A natureza peculiar do óbice imposto, que inviabiliza o exame do mérito recursal, desautoriza o reconhecimento da transcendência do Recurso de Revista, sob qualquer perspectiva de análise (econômica, política, social ou jurídica).

Nego seguimento aos temas do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento

das Rés ("preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "vínculo de emprego – trabalho prestado por meio de plataformas digitais").

Contudo, com relação à **condenação de ofício ao pagamento de indenização por dumping social**, verifico que a matéria merece análise imediata.

Com efeito, referido pronunciamento jurisdicional não se limita a resolver questão incidental nem se encontra subordinado ao exame posterior dos pedidos remanescentes pelo Juízo *a quo*. Ao contrário, **encerra de forma definitiva a controvérsia relativa à própria existência da obrigação de indenizar** e ao respectivo montante arbitrado, constituindo condenação autônoma e imediatamente eficaz às Rés.

Assim, a circunstância de o processo retornar à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos não desnatura a **definitividade desse específico capítulo decisório**, que se apresenta dissociado das matérias ainda pendentes de apreciação.

Eis os fundamentos do Eg. TRT, especificamente quanto à indenização imposta, por maioria, por dano social (trechos do voto do Relator e do voto vencido):

DUMPING SOCIAL.

A rigor, o descumprimento de normas trabalhistas, em qualquer grau, gera benefícios competitivos à empregadora e prejuízos a direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras e para toda a sociedade.

Resta, pois, caracterizada a hipótese de dumping social, consistente "na prática reiterada pela empresa do descumprimento dos direitos trabalhistas e da dignidade humana do trabalhador, visando obter redução significativa dos custos de produção, resultando em concorrência desleal" (BELLO, Marcia. Dumping Social na esfera trabalhista. Disponível em: <http://www.sjpmg.org.br>. Acesso em: 05 nov. 2014). Tal conduta, indubitavelmente, rotineira no seio da empresa demandada, deve, pois, ser coibida por esta Justiça Especializada, motivando a necessária reação deste Órgão Fracionário, haja vista os enormes prejuízos causados em todo modo de produção, com consideráveis danos às pessoas trabalhadoras e à sociedade em geral.

Com efeito, a utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, para auferir enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse sentido, os danos sociais, segundo o autor Antônio Junqueira de Azevedo, "são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população." (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/10/danos-morais-coletivos-e-danossociais.html>. Acesso em: 18 nov. 2015).

Transcrevo, por oportuno, o Enunciado nº 4, da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o seguinte teor:

'DUMPING SOCIAL'. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões recorrentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT. (disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%A2ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>).

Neste contexto, **inegável que a violação recorrente e inescusável aos direitos trabalhistas (dumping social) configura o dano social**.

A corroborar o entendimento acima, cito precedentes deste Tribunal envolvendo a mesma questão: 0020697-38.2021.5.04.0012 (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, em 01/12/2022, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer), 0020345-50.2022.5.04.0334 (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 16/05/2023, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora), 0020305-29.2020.5.04.0014 (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, em 15/06/2023, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa) nos quais reconhecido vínculo de emprego em casos análogos.

A indenização por dano social deverá ser revertida metade ao Sindicato da categoria e a outra metade à Comissão Guarani Yvyrupa (CNPJ 21.860.239/0001-01).

Na ausência de entidade sindical representativa da categoria, para entidade pública e/ou filantrópica a critério do Ministério Público do Trabalho, observado sempre o disposto no item a, II, da ADPF 944-DF do STF e Resolução Conjunta 10 do CNJ e do CNMP, em atenção à recente liminar concedida nos autos da referida ADPF, de Relatoria do Exmo Ministro, Dr. Flávio Dino, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, decido conceder, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos:

A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; [grifei] (...)"

Isto considerado, portanto, considerando o constante desrespeito do ordenamento jurídico pátrio, máxime da Constituição de 1988, **condeno a parte demandada no pagamento de indenização por dano social, no importe de R\$2.000.000,00**, a ser revertida metade ao Sindicato da categoria e a outra metade à Comissão Guarani Yvyrupa (CNPJ 21.860.239/0001-01), sendo que, na ausência de entidade sindical representativa da categoria, para entidade pública e/ou filantrópica a critério do Ministério Público do Trabalho, observado sempre o disposto no item a, II, da ADPF 944-DF do STF e Resolução Conjunta 10 do CNJ e do CNMP.

"(...)

VOTOS

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS: Divirjo quanto à apreciação, nesse momento em que meramente discute a competência da Justiça do Trabalho quando há audiência pública já determinada no âmbito do STF, sendo altamente desaconselhável, do ponto de vista da política judicial, que se julgue o presente processo nesse momento. Ademais, na medida em que se reconhece a relação empregatícia e determina-se a remessa dos autos à primeira instância para apreciação dos pedidos da inicial, **parece inoportuno que se antecipe o julgamento quanto à possível "dumping**

social" - parcela que sequer consta do rol de pedidos formulado pelo autor e que se está deferindo de ofício. Superado tal questão preliminar, julgo pela improcedência do "dumping social", bem como ao valor deferido, que julgo, por qualquer ângulo, excessivo. Reitero posicionamento anterior, de que não cabe qualquer condenação da empresa em indenização por dano social em matéria tão controvertida e que está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, entendo que, na forma de regulamentação do CNJ sobre a matéria, não cabe ao Poder Judiciário destinar recursos provindos de ações coletivas e em que se discute "dumping social" diretamente a entidades, mas acatar a regulamentação específica sobre a matéria, destinando esses valores a entidades constantes do Cadastro nacionalmente elaborado pelo próprio CNJ. Por fim, também intempestiva e excessiva, além de tecnicamente equivocada a determinação de ofício ao MPT e à Polícia Federal para abertura de inquérito policial e inquérito civil público, quando sequer ainda se analisou o mérito de questão, qual seja se o motorista trabalhou ou não como empregado - o que ensejaria a fraude que seria a base para a configuração do delito que se, ora, se pretende reprimir. Por fim, entendo deve haver o sobrestamento do feito até apreciação da matéria pelo STF. Em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, entendo, como o voto, que a matéria deve retornar ao primeiro lugar para apreciação da complexa matéria fática envolvida e que, somente após cuidadoso exame, poderia ter uma solução satisfatória, seja pelo reconhecimento dos requisitos do vínculo empregatício ou pelo reconhecimento de um contrato de trabalho atípico. (fls. 969/971 e 972/973 – destaques no original e acrescidos)

Houve oposição de Embargos de Declaração pelas Reclamadas, os quais foram, no particular, rejeitados.

As Reclamadas alegam que o Eg. TRT, ao condená-las ao pagamento de indenização por dano social no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), julgou fora dos limites da lide, uma vez que não houve pedido nesse sentido na petição inicial. Sustentam que a referida condenação de ofício violou os princípios da segurança jurídica, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois as partes não podem ser surpreendidas por condenação sobre matéria não arguida e discutida. Argumentam, ainda, que o reclamante individual não possui legitimidade para pleitear indenização por dano social, que seria matéria de ação coletiva ou civil pública. Apontam que o acórdão não justificou a atuação de ofício nem os elementos que caracterizariam o "dumping social" ou a "sonegação contumaz de direitos", desconsiderando a existência de vasta jurisprudência que afasta o vínculo de emprego em casos análogos envolvendo as Recorrentes. Afirmam que a condenação em ação individual propicia dupla condenação, em afronta aos princípios da legalidade e segurança jurídica, pois a matéria já é objeto de Ação Civil Pública. Invocam aos arts. 5º, *caput* e incisos II, V, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República; 9º, 10, 141, 485, V, 489, e 492 do CPC; 223-G, § 1º, 793-C, e 832, *caput*, da CLT; 884, *caput*, 885, 886, 927 e 944, *caput*, do Código Civil. Colacionam arestos.

Discute-se, inicialmente, a possibilidade de o Tribunal Regional, de ofício, condenar as Reclamadas a pagamento de indenização pelo descumprimento reiterado de normas trabalhistas.

A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 141 e 492 do CPC, que preveem:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Resulta evidente, no acórdão regional, que a condenação não decorreu de pedido do Reclamante, mas, sim, de determinação de ofício, extrapolando os limites do pedido e impossibilitando a ampla defesa e o contraditório.

Assim, não encontra amparo no ordenamento jurídico a imposição de condenação ao pagamento de indenização por *dumping* social sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido. Esse é o entendimento há muito sedimentado nesta Eg. Corte Superior, como demonstram os julgados de todas as suas Turmas:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR "DUMPING" SOCIAL. CONDENÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**. 1. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por "dumping" social, não obstante a ausência de pedido da parte autora. 2. **A jurisprudência desta Corte, todavia, é firme no sentido de que o deferimento de ofício da indenização por "dumping" social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, configurando manifesto julgamento "extra petita"**. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR-283-02.2012.5.04.0831, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 15/5/2020 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. CONDENÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE**. Embora o dumping social seja prática veementemente condenável, por ferir não só os direitos individuais dos trabalhadores diretamente envolvidos com as empresas litigantes, mas também a sociedade de modo geral, por se configurar em prejuízo social, o julgador deve estar adstrito aos limites da lide estabelecidos na petição inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada ultra ou extra petita, em afronta ao princípio da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC/1973). Na hipótese dos autos, constata-se da inicial que não houve formulação de pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por "dumping social". Neste sentido, **a jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o deferimento, de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por dumping social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), configurando manifesto julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC)**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1735-92.2013.5.15.0156, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/9/2019 - destaquei)

(...) 10. **DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA**. A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o deferimento de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por dumping social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido

processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), configurando manifesto julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC) . Recurso de revista conhecido e provido no tema. (RR-1315-61.2012.5.04.0663, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/2/2016 - destaquei)

RECURSOS DE REVISTA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA 1. A

Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). 2. Nos termos do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. 3. **Acórdão regional que condena a empregadora, de ofício, ao pagamento de indenização por dumping social, não obstante a ausência de pedido e de oportunidade para a parte expor suas razões em contraditório e exercer a ampla defesa, viola a ordem constitucional vigente, bem como extrapola os limites da lide.** 4. Recursos de revista das Reclamadas de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-2899-93.2012.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O cerne da controvérsia está em saber se poderia o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex officio a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de dumping social . Há de se reconhecer o julgamento extra petita pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial. A Jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas desta Corte têm adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de - Dumping Social - consiste em julgamento extra petita: RR1032-98.2012.5.15.0156, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma; RR-49300-51.2009.5.15.0137, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; R-131000-63.2009.5.04.0005, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; RR-79-37.2011.5.09.0965, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; RR78200-58.2009.5.04.0005, Rel. Min. : Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; RR-1190032.2009.5.04.0291, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-3894-13.2010.5.15.0156, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DEFERIMENTO DE

OFÍCIO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2- No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 3 - O entendimento desta Corte Superior é de que caracteriza julgamento extra petita a condenação ex officio por dumping social, uma vez que não há pedidos nesse sentido na exordial. Ademais, é patente a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Há julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (RR-20249-60.2014.5.04.0772, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2017)

I) INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL" DEFERIDA DE OFÍCIO – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Na hipótese, o Regional condenou a Atento Brasil Reclamada, entre outras verbas, ao pagamento de indenização decorrente de "dumping social", sem que tal pleito constasse na inicial. 3. Dessa forma, verifica-se que o acórdão guerreado extrapolou os limites em que a lide foi proposta, tendo conhecido de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, o que afrontou os arts. 128 e 460 do CPC (...) (RR-78200-58.2009.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 30/11/2012)

RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO SOCIAL. O Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano social, extrapolou os limites da lide, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido, mas apenas de indenização por dano moral individual. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11388-10.2015.5.15.0137, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 31/1/2019)

Estando o acórdão regional em dissonância com a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, reconheço a **transcendência política** da matéria.

Dou provimento, no particular. Resta prejudicado o exame do tema "*dumping* social – configuração – *quantum* indenizatório".

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, III, IV e V, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, (i) reconhecida a **transcendência política** da matéria, **conheço** do Recurso de Revista das Reclamadas no tema "*julgamento extra petita* – indenização por *dumping* social", por violação aos arts. 141 e 492 do CPC, e **dou-lhe provimento** para, reconhecendo o julgamento fora dos limites do pedido, excluir da condenação o pagamento da indenização por *dumping* social. **Julgo prejudicado** o exame do tema "*dumping* social – configuração – *quantum* indenizatório"; e (ii) **nego seguimento** aos demais temas do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista das Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI., em 04/08/2026, às 18:26:03 - 5b07167

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/26080418260297000000194953332?instancia=3>

Número do documento: 26080418260297000000194953332